



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.644/95

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Atos de Admissão de Pessoal – Enquadramento de servidores celetistas como estatutários. Dá-se pela regularidade dos atos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01816/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, referente ao exame da legalidade de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativos a enquadramento de funcionários celetistas como estatutários, após a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem a precedência de concurso público, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*, na sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conceder registro aos atos de admissão dos servidores abaixo nominados, determinando o arquivamento dos autos.

Nº	NOME	MATRÍCULA
01	Ana Cláudia Linhares Coelho	15.262-5
02	Ana Cláudia Carneiro Chaves	15.107-6
03	Aderval Sampaio de França	15.099-1
04	Antônio Nunes de Araújo	15.114-9
05	Apolinário Batista de Mendonça	14.803-0
06	Damião Pereira da Silva	14.836-9
07	Djamir Silva	14.825-3
08	Edson Gabriel da Silva	14.826-1
09	Emissandro Barreto Lacerda	15.129-7
10	Edvaldo Batista de Lima	14.829-6
11	Helder Mascarenhas Januário	14.827-0
12	Hilda Higino Rocha Castanho	15.146-7
13	Ivo Veríssimo de Lima	15.154-8
14	Irandy Nóbrega de Lima	14.823-7
15	João Batista Alves Tavares	15.162-9
16	José Eronildo Pinto	15.173-4
17	José Genaro dos Santos	15.187-4
18	José Rodrigues de Amorim	14.814-8
19	José Roberto de Sousa Ferreira	14.828-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.644/95

Nº	NOME	MATRÍCULA
20	Jedaias Moreira	15.161-1
21	Juracy Lemos	14.830-0
22	Luciano José da Silva	14.819-9
23	Manoel de Freitas	15.199-8
24	Marilene de Araújo Silva	14.817-2
25	Marcos Antônio Nunes de Lucena	14.824-5
26	Maria de Lourdes Tabosa de Azevedo	15.212-9
27	Maria de Fátima Diniz	15.207-2
28	Maria de Lourdes da S. Freire	14.820-2
29	Maria do Carmo Silva	15.211-1
30	Maria José Diniz	15.224-2
31	Maria José Morais de Araújo	14.816-4
32	Maria Solange Carneiro Agra	15.227-7
33	Maria Solange de Sousa Moura	14.837-7
34	Nilza Maria Gomes Magalhães	14.833-4
35	Odívio Barbosa de Araújo	14.834-2
36	Paulo Almeida Lacerda	14.831-8
37	Paulo Félix da Silva	14.835-1
38	Paulo Sérgio Gomes	14.821-1
39	Raimundo Antônio da Sousa Carvalho	14.875-0
40	Rilhardo Pereira do Nascimento	14.822-9
41	Rossine Miranda de Araújo	14.818-1
42	Rosilda Alves de Souza	14.815-6
43	Valéria de Castro Costa Barros	14.832-6

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.644/95

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos do exame da legalidade de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativos a enquadramento de 43 (quarenta e três) funcionários celetistas como estatutários (relação às fls. 255/256 dos autos), após a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem a precedência de concurso público.

Adoto como relatório o Parecer nº 1853/10 (fls. 1145/1149), de lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONCEDAM REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, conforme relação inserida às fls. 255/256 dos autos, e determinem o arquivamento do processo.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator